FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO

— Os funcionários nomeados para estábio probatório não se confundem com os demissíveis "ad nutum".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Julieta Albertina de Paula Leite
Apelação cível n.º 86.160 — Relator: Sr. Desembargador
FÁBIO DE SOUSA QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 86.160, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Fazenda do Estado e apelada Julieta Albertina de Paula Leite: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, negar provimento a ambos os recursos, para que subsista a muito bem elaborada sentença de primeira instância, por seus fundamentos, os quais se mostram perfeitamente jurídicos e conformes à prova dos autos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de junho de 1958 — Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Des. Pedro Chaves — *Fábio de Sousa Queirós*, Relator. — *Edgar de Moura Bittencourt*.

⁂

SENTENÇA

Vistos, etc.

I — Julieta Albertina de Paula Leite, propôs a presente ação ordinária contra a Fazenda do Estado, pedindo seja esta condenada: *a*) a tornar sem efeito a exoneração da autora, consumada pelo Decreto n.º 24.493, de 1955, e, conseqüentemente, a reintegrá-la no cargo de Técnico de Documentação, padrão "N", lotado no Departamento de Defesa Sanitária, da Secretaria da Agricultura, para todos os efeitos legais; *b*) a pagar os vencimentos correspondentes ao aludido cargo, desde a data de sua exoneração; *c*) a pagar as custas e honorários advocatícios. Alega, em resumo, que de-

pois de haver exercido várias outras funções públicas, fôra nomeada, por decreto de 28 de janeiro de 1954, "de acôrdo com o item II do art. 16 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941", para o cargo referido acima. Estava a autora no exercício de seu cargo quando, aos 19 de abril de 1955, foi exonerada pelo já mencionado Decreto n.º 24.493. Consoante um dos considerandos do decreto, a autora fôra nomeada em estágio probatório, o que a colocaria na situação de servidora sem estabilidade, podendo ser exonerada a juízo do Govêrno. Entretanto, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça, o funcionário em estágio probatório não é demissível *ad nutum*, devendo sua exoneração ser precedida do processo especial previsto pelo art. 18 do Decreto-lei n.º 12.273, de 1941. Essa tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A ré contestou a ação, afirmando, em síntese, que a autora, nomeada em estágio probatório, não era funcionário público por lhe faltar prova de habilitação, requisito exigido pela Constituição estadual (art. 82). Sòmente após o estágio a autora se tornaria funcionário público, no sentido do têrmo. A estabilidade só é concedida ao servidor depois de dois anos de exercício (cf. Constituição estadual, art. 88). Antes de completo o biênio, o agente pode ser demitido *ad nutum*. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais e o ensinamento dos doutos. E, ainda que fôsse procedente a ação, não se justificaria a condenação em honorários de advogado.

O processo foi saneado a fls.

A autora ofereceu mais os documentos de fls., e relativos ao cargo objeto desta ação.

Requisitadas, vieram para os autos as informações de fls.

Exibiu a autora novos documentos, a fls.

Em audiência as partes aduziram as alegações que constam do têrmo, reiterando os argumentos já resumidos.

É o relatório. Passo a decidir.

II — Os funcionários nomeados para estágio probatório não se confundem com os demissíveis *ad nutum*.

A demissibilidade *ad nutum* implica em atividade não vinculada, confiada ao puro arbítrio da Administração, que no exercê-la não está adstrita a limitações de qualquer espécie, no atinente à causa, motivo ou fundamento da dispensa.

Trata-se de figura excepcional, pôsto que, em princípio, a relação de emprêgo ou função não é resolúvel *nisi ex iusta causa* (cf. Basavilbaso, *Derecho Administrativo*, vol. III, pág. 567, n.º 371).

Bem diversa é a situação do funcionário em estágio probatório. Tal estágio constitui uma prova prática de habilitação; nêle são apuradas determinadas condições de aptidão. Enquanto dura tal período a relação de emprêgo está sujeita a condição resolutiva, e a situação do funcionário é "a de agente destituível pela forma indicada "na lei" (cf. Carlos S. de Barros Júnior, *Dos Direitos Adquiridos na Relação de Emprêgo Público*, pág. 118, n.º 84)".

Ora, o Decreto-lei n.º 12.273, de 1941 (art. 18), prevê o processo de exoneração do funcionário em estágio probatório, enumerando os requisitos aos quais deve atender o estagiário, regulando a forma pela qual devem ser apurados ditos requisitos, e estabelecendo, inclusive, um prazo para a defesa, se o parecer fôr contrário à confirmação.

Os dispositivos do Decreto-lei n.º 12.273, de 1941, atinentes ao estágio probatório, estão em pleno vigor. Isto, aliás, foi reconhecido pelo Poder Executivo que os incluiu na recente Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto n.º 26.544, de 1956, arts. 38, n.º III, 40, 41, 42, 309, § 1.º, alínea *c*).

Êles não colidem, seja com a Constituição federal, seja com a Constituição estadual. Aliás, precisamente a respeito dos servidores em estágio probatório, vem o Supremo Tribunal Federal decidindo que as leis estaduais podem ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias asseguradas na Constituição (cf. *Revista de Direito Administrativo*, vols. 44/185 e 38/94).

É evidente que o estágio probatório não implica em estabilidade, que só é alcançada ao fim daquele. Durante o estágio a relação de emprêgo está sob condição. E na exoneração do estagiário não confirmado age a Administração com muito maior liberdade que na demissão do funcionário estável, no concernente às causas e fundamentos da dispensa.

A situação decorrente do estágio probatório, é inegàvelmente, um *minus* em relação à estabilidade. Mas confere ao funcionário um *status* superior àquele do servidor demissível *ad nutum*, pois que a exoneração do primeiro não pode ser ato de puro arbítrio.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça (cf. *Revista dos Tribunais*, vol. 261-407).

Na espécie, a autora foi nomeada em estágio probatório, para o cargo de Técnico de Documentação, padrão "N", lotado no Departamento de Defesa Sanitária, da Secretaria da Agricultura, por decreto de 28 de janeiro de 1954. Aos 19 de abril de 1955, quando faltavam cêrca de 9 meses para ser completado o estágio, foi ela exonerada.

Contudo, não houve apuração da conveniência ou não da confirmação da autora, na forma da lei. Sua exoneração decorreu ùnicamente da necessidade, alegada pelo Govêrno, de fazer retornar ao cargo em aprêço sua antiga ocupante, Nasira Lima Adaime.

Portanto, seja quanto à forma, seja quanto ao fundamento, a exoneração da autora se fêz com flagrante transgressão da lei.

É ato, pois, que não pode subsistir.

Pôsto que a reintegração implica no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento (Decreto-lei n.º 12.273, de 1941, art. 76), devem ser pagos à autora os vencimentos correspondentes ao cargo, desde a data de sua exoneração.

III — Isto pôsto, julgo a ação procedente, em parte, para o fim de condenar a ré a: *a*) reintegrar a autora no cargo de Técnico de Documentação, padrão "N", para o qual fôra nomeada por decreto de 28 de janeiro de 1954; *b*) pagar à autora os vencimentos correspondentes ao aludido cargo, desde a data de sua exoneração.

Honorários de advogado não são devidos: o ato da ré dimanou de interpretação da lei, que tinha por si, inclusive, precedentes judiciários. Apenas nessa parte a autora fica vencida.

Ressalva-se à Adminstração pública a verificação da conveniência ou não da confirmação, dentro do período do estágio probatório, com observância do disposto no art. 18 do Decreto-lei n.º 12.273, de 1941.

Custas em proporção. Recorro de ofício. Publique-se na audiência designada.

São Paulo, 4 de novembro de 1957. — *Dinio de Sanctis Garcia.*